



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº 5601765-23.2019.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, proposta por _____ **VEÍCULOS LTDA**, _____ **MOTORS LTDA**, _____ **MOTOS LTDA** e _____ **LTDA**, em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN**, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziram as autoras, em síntese, que: (i) na qualidade de concessionárias de veículos, financiam as compras de seus clientes com recursos próprios, através de contratos com cláusula de reserva de domínio; (ii) em razão do inadimplemento de alguns consumidores, rescinde os contratos ou intenta ações judiciais para retomar a posse e a propriedade dos bens; (iii) porém, mesmo depois da consolidação, a autarquia ré se recusa a proceder à transferência dos veículos sem o recolhimento de IPVA, multas e taxas, que são devidos pelo até então possuidor dos bens. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a abstenção da cobrança de IPVA e multas incidentes sobre os veículos com reserva de domínio, durante o prazo dos respectivos contratos averbados no DETRAN, a abstenção de inclusão de seus nomes no rol de devedores em mora, e a emissão dos Certificados de Registro, Licenciamento e Emplacamento após a retomada da posse direta. Ao final, postulou a confirmação da liminar e a declaração da responsabilidade dos possuidores diretos, constantes dos contratos de compra e venda com reserva de domínio e incluídos no sistema do DETRAN, sobre os débitos incidentes sobre os veículos. Juntou documentos (mov. 1, docs. 02 a 18).

A liminar foi concedida parcialmente por meio da decisão de mov. 6, determinando-se ao DETRAN que se absteresse de exigir o pagamento de multas em veículos com reserva de domínio, após a retomada da posse direta dos automóveis, bem como de incluir o nome das autoras no rol de devedores em mora devido ao não pagamento das referidas multas de trânsito.

A autarquia ré interpôs agravo de instrumento (mov. 14), ao qual foi negado provimento (mov. 34).

Devidamente citado (mov. 13), o DETRAN/GO ofereceu contestação (mov. 15), defendendo, em suma, que: (i) em vendas com reserva de domínio, a propriedade do bem é do alienante até total quitação do preço, de modo que não é possível que ele questione a cobrança de débitos vinculados ao veículo; (ii) considerando que, no contrato gravado com cláusula de reserva de domínio, a propriedade é do vendedor até a quitação integral do bem, a concessionária deve ser tida como sujeito passivo do IPVA; (iii) é impossível opor convenções particulares à Fazenda Pública, sendo legal a exigência da quitação dos débitos para fins de transferência. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ao mov. 21.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 22), ambas pleitearam o julgamento antecipado do mérito (movs. 28 e 29).

O representante do Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (mov. 33).

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Enfatizo, preliminarmente, a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de preliminares ou prejudiciais a serem decididas, bem como de questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do *meritum causae*.

O cerne da questão consiste em aferir se as autoras, na qualidade de concessionárias que atuam na compra e venda de veículos, têm ou não responsabilidade solidária com os adquirentes nos contratos gravados com reserva de domínio.

Pois bem.

De início, convém esclarecer que, a teor do que dispõe o artigo 521 do Código Civil, a cláusula de reserva de domínio se consubstancia naquela em que o vendedor reserva para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago. Por essa razão, tem-se que, nos negócios jurídicos que envolvam compra e venda de veículo com reserva de domínio, o vendedor permanece com a posse indireta do bem, enquanto o comprador passa a ter a posse direta, somente adquirindo a propriedade com a quitação da avença.

Estabelecida esta premissa, e passando à análise do caso concreto, o artigo 155, inciso III, da Constituição da República preceitua que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

O Estado de Goiás, utilizando da competência tributária que lhe foi outorgada pelo poder constituinte originário, editou a Lei Estadual nº 11.651/91, que instituiu o Código Tributário Nacional do Estado de Goiás, o qual prevê, em seu artigo 90, o fato gerador do IPVA, nos seguintes termos: “*O IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior*”.

Sobre o sujeito passivo e os responsáveis pela obrigação tributária, dispõem os artigos 97 e 99 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 97. É sujeito passivo por substituição tributária:

I - o fiduciante, no caso de alienação fiduciária em garantia;

II - o arrendatário, no caso de arrendamento mercantil.

Art. 99. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA:

I - o credor fiduciário com o fiduciante, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia;

II - a empresa detentora da propriedade com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;

III - com o sujeito passivo, a autoridade administrativa que proceder o registro ou averbação de negócio do qual resulte a alienação ou a oneração do veículo, sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao imposto;

IV - com o sujeito passivo, qualquer pessoa que adulterar, viciar ou falsificar:

a) documento de arrecadação do imposto, de registro ou de licenciamento de veículo;

b) dados cadastrais de veículos, com o fim de excluir ou reduzir imposto.

Da detida análise dos dispositivos legais supracitados, vê-se que não se pode atribuir ao possuidor direto – seja ele fiduciante ou arrendatário – a exclusividade da obrigação pelo pagamento do tributo, porquanto a legislação estadual prevê expressamente como responsáveis solidários o fiduciário e o arrendante, sobretudo porque o fato gerador é a propriedade, a qual, conforme já esposado, é do credor até o adimplemento integral do preço ajustado.

Repise-se que o artigo 123 do Código Tributário Nacional deixa claro que “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondente*”.

Logo, mesmo que o contrato de compra e venda preveja a responsabilidade exclusiva do devedor – que detém a posse direta e é sujeito passivo por substituição tributária – para pagamento do tributo, tal convenção tem o condão de alterar o sujeito passivo do IPVA, que é o proprietário do veículo automotor.

Não há, portanto, qualquer violação aos dispositivos legais pelo DETRAN/GO, tampouco afronta ao princípio da legalidade escrita, motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão no tocante ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Noutro ponto, no que se refere às multas contraídas pelo devedor enquanto na posse direta do veículo, melhor sorte assiste às autoras.

Isso porque, na situação jurídica de venda com reserva de domínio, a posse direta é transmitida pelo credor ao devedor, não podendo aquele ser responsabilizado por infrações de trânsito cometidas por este.

Sobre o assunto, assim prescreve o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

Demais disso, as autoras são concessionárias que exercem a atividade de compra e venda de veículos, de modo que os bens que adquirem não são para si, mas para transferência da propriedade ao devedor, que goza do bem como se proprietário fosse. As demais discussões são secundárias e irrelevantes para o deslinde da controvérsia, pois nada muda a situação de que os adquirentes são equiparados aos proprietários, não se justificando atribuir à concessionária a responsabilidade por fato que não deu causa e por domínio resolúvel que retém apenas com função de garantia.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTA. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do

Tribunal de origem que considerou que o Município de São Paulo tem a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito, haja vista que exerce a qualidade de arrendatário e tem a posse direta dos veículos. 2. **O aresto proferido na origem encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é do arrendatário - possuidor direto do bem - a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado, e não do arrendante.** A propósito: AgRg no REsp 1.442.087/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no Ag 1.303.257/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; REsp 787.429/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006; REsp 1.725.404/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2018. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1811105/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

Não obstante, prevê o artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Infere-se do dispositivo que, para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações, é necessária a apresentação do comprovante de quitação de encargos e multas vinculadas ao bem. Assim, se as autoras pretendem a obtenção do Certificado, devem providenciar o adimplemento de todos os débitos vinculados ao veículo e, em seguida, providenciar medidas visando ao reembolso do que pagarem, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código Civil.

Forte nesses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar concedida, condenar a autarquia ré na obrigação de não fazer consistente na abstenção de exigir das autoras o pagamento de multas em veículos com reserva de domínio, até a retomada da posse direta dos bens, abstendo-se igualmente de incluir o nome das autoras no cadastro de devedores em mora devido ao inadimplemento das penalidades de trânsito.

Tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil), condeno as autoras ao pagamento de 70% (setenta por cento) e o réu aos 30% (trinta por cento) restantes das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com esteio no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 2.754/2021

SQPN